



C0050815A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.662, DE 2014
(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Ficam sustados os efeitos da Portaria Interministerial nº 2, de 20 de novembro de 2014, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar medidas visando receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais on line.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do inteiro teor da Portaria Interministerial nº 2, de 20 de novembro de 2014, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar medidas visando receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais *on line*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o anúncio do *software* do Governo Federal que supostamente mapeará ocorrências de crimes de ódio na internet, abre-se a temporada de caça aos que se opõem à esquerda e ao politicamente correto.

A interpretação do que será enquadrado como crime de ódio fica a critério de um Grupo de Trabalho, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atualmente ocupada pela Senhora Ideli Salvatti, sucessora da Deputada Maria do Rosário, sendo que a postagem de qualquer matéria contra os amigos do Governo já pode servir de pretexto para a busca de punição ao seu autor, enquadrando-o como criminoso.

Depreende-se, pois, que estamos diante da “**CENSURA NA INTERNET EM SUA FORMA MAIS EXPLÍCITA**”, pois a SDH poderá propor sua retirada da rede, encaminhar as postagens à Polícia Judiciária (DPF), visando à abertura de inquérito, ou ao Ministério Público, como peça informativa para eventual denúncia.

Pelo exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação dos atos normativos oriundos das instâncias supracitadas do Poder Executivo, a saber, o inteiro teor da Portaria Interministerial nº 2, publicada no DOU nº 226, de 21 de novembro de 2014.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

PORTRARIA INTERMINISTERIAL N° 2, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar medidas visando receber denúncias de crimes de discriminação nas redes sociais on line.

AS MINISTRAS DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, DA SECRETARIA DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA , no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 3, inciso IV da Constituição da Republica Federativa do Brasil e ;

Considerando o disposto nos incisos I, II e IV do art. 1 , e Art. 5 todos do Anexo I do Decreto n 8.162, de 18 de dezembro de 2013;

Considerando o disposto no inciso I do art. 1º, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007;

Considerando o crescente uso de redes sociais para disseminação de inúmeras formas de discriminação atentatória a dignidade da pessoa humana, resolve;

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Grupo de Trabalho com a finalidade de receber denúncias de manifestações nas redes sociais on-line de páginas e grupos de apologia ou promoção de crimes contra os direitos humanos, especialmente que incentivem a violência discriminante.

Parágrafo único. Para o disposto nesta Portaria, considera-se apologia ou promoção de, crimes contra os direitos humanos toda manifestação que incentive a prática de

qualquer um dos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 ou no art. 140, § 3º do Código Penal

Art. 2º O grupo de trabalho terá como objetivo analisar denúncias encaminhadas pela sociedade civil ou oriundas de convênios assinados pelo Poder Público que versem sobre o tema previsto no parágrafo único do art. 1º, encaminhando às autoridades competentes para as devidas providências.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO